PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº 2.640 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 1.331 de 8 de janeiro de 1985, na forma que indica e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 249 e seus incisos e §§ 1°, 2° e 3° da Lei Municipal n°. 1.331 de 8 de janeiro de 1985, com as alterações da Lei Municipal n°. 2.121 de 26 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido dos parágrafos que serão os "§§ 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9°", cujos termos transcreve-se:

" (...)

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA

Seção I

Do Comércio, Prestadores de Serviços e da Industria

 (\dots)

Art. 249
§ 1°
§ 2°
§ 3°

§ 4°. Para fins de obtenção da licença de que trata o caput deste artigo, os estabelecimentos que comercializarem refeições e lanches, tais como padarias, leiterias, confeitarias, supermercados, hipermercados, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis pensões e outros que exerçam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

atividade desta natureza, ficam submetido ao dever de disponibilizaram cardápios impressos no sistema *Braille* ou em material com esta mesma finalidade para assegurar a acessibilidade dos clientes e pessoas com deficiência visual, baixa visão ou visão subnormal, que se utilizarem da venda de bens de consumo e ou serviços prestados pelos estabelecimentos anteriormente mencionados.

- § 5°. Para fins do disposto no § 4° deste artigo, os estabelecimentos poderão adotar, também, a modalidade digital de Código de Resposta Rápida QR Code.
- § 6°. No cardápio de que trata o § 4° deste artigo deverá constar os produtos oferecidos com seus respectivos preços cobrados pelos estabelecimentos.
- § 7°. A autuação, na hipótese de uma primeira de inobservância ou infração pelo proprietário ou responsável legal dos estabelecimentos ao regramento definido nos §§ 4° e 6° deste artigo implicará na expedição de notificação ao autor da conduta omissiva ou comissiva por fiscal (is) do Órgão da Administração Municipal que atua(m) na fiscalização das respectivas atividades, para fins de atendimento ao regramento jurídico em até 15 (quinze) dias, contados da data de recepção da respectiva notificação e ou, conforme o caso, da sua postagem pela Empresa dos Correios.
- § 8°. Após a hipótese definida no § 7° deste artigo, em se verificando reincidência, a conduta omissiva ou comissiva, ensejará a aplicação de multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais.
- § 9°. Verificada a ocorrência das hipóteses definidas nos §§ 7° e 8° deste artigo, aplicar-se-á multa progressiva, acrescentando-se ao quantitativo de UFM's definido no parágrafo anterior um percentual de 50% (cinquenta por cento) a mais do aludido indexador municipal e assim por diante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

tomando-se como base o montante da Unidade Fiscal Municipal atribuída anteriormente, até o limite de 50 (cinquenta) UFM'S por cada reincidência. (...)"

- Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no § 4º incluído por esta Legislação ao art. 249 da Lei Municipal nº. 1.331 de 8 de janeiro de 1985, deverão ajustar-se ao regramento instituído por esta espécie normativa no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a qual se processará nos termos do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, sem prejuízo da publicidade no Diário Oficial Eletrônico.
- Art. 4°. Revogam-se as disposições porventura contrárias as disposições definidas nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 18 de outubro de 2023.

AUGUSTO NARCISO

Assinado de forma digital CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO

Prefeito

Assinado de forma digital por ROSIVALDO PINHEIRO Assinado de forma digital por ROSIVALDO PINHEIRO MENDES MENDES DOS SANTOS DOS SANTOS Dados: 2023.11.28 10:09:26 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Secretário de Governo